



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06381/19**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

**Responsáveis:** Jarbas de Melo Azevedo (Prefeito) e Elisângela Martins Rodrigues de Melo (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

**Advogado:** Alexandre Soares de Melo

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA ADMINISTRADORA DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO APL TC 00056/2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Pedra Lavrada (PB), Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2018, e da administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,12 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no

<sup>1</sup> (1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos; (3) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (4) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.479.527,85, ao final do exercício; e (6) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06381/19**

Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. JULGAR REGULARES as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, Sr<sup>a</sup>. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, na qualidade de ordenadora de despesa;
- IV. COMUNICAR as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada;
- V. RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no "painel de acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB; e
- VI. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de março de 2020.

Assinado 5 de Março de 2020 às 13:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 11:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:59



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL